



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000118/2010-66
Recurso n° 14.120.000118201066 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.856 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007

**AUTO DE INFRAÇÃO.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO
COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES**

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, obedecendo o art. 142 do CTN. Inexistindo tais omissões, o lançamento não pode ser considerado nulo.

**FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO SENAR. NECESSIDADE DE
EFETIVA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA.**

As contribuições arrecadadas em favor do SENAR têm como hipótese de incidência prevista pela legislação operações de compra e venda de produtos rurais, logo a contribuição somente é devida nos casos em que há real realização de tal operação, como disciplinada pelos institutos do direito privado, não podendo ser considerada aplicada a analogia ou alteração do conteúdo e alcance para justificar a aplicação.

JUNTADA EXTEMPORÂNEAS DE PROVAS. VERDADE MATERIAL.

O princípio da verdade material no processo administrativo, admite a juntada de documentos a qualquer tempo nos autos, independentemente de deferimento do pedido de juntada prévio. Contudo, a parte deve apresentar as provas que alega pretender juntar.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14120.000118/2010-66
Acórdão n.º **2803-002.856**

S2-TE03
Fl. 174

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, no sentido de cancelar e declarar insubsistente os créditos tributários lançados com base nas notas fiscais que representam integralização de capital societário.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve crédito tributário de obrigação principal de contribuições ao SENAR sobre a comercialização de produtos rurais, com base em relação de notas fiscais fornecidas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 06.2006 a 12.2007 de forma intercalada. A consolidação do auto de infração foi em 03.05.2010, e cientificado em 07.05.2010.

Em recurso voluntário, tempestivo, apenas recorre alegando nulidade do lançamento por não ter trazido os documentos que lhe teriam baseado (art. 9º e 10 do Dec. 70.235), falta de clareza da exposição dos motivos jurídicos e fáticos do lançamento, houve pagamento de contribuições questionadas, bem como algumas das notas fiscais não representam venda de produtos rurais, mas integralização de capital e transporte (remessa) de gado para leilão.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Das Preliminares.

Quanto à preliminar de aplicação direta dos artigo 9º, do Decreto n. 70.235, devido ao objeto do lançamento contribuições às terceiras entidades (SENAR), efetivamente não pode ser acolhida, por determinação do § 6º, do mesmo artigo, incluso pela Lei n. 11941/2009. Em que ele exclui dos lançamentos de contribuições a terceiras entidades a juntada de todos os documentos e laudos que lhe deram origem.

Contudo, coaduno com ao respeito à necessidade de respeito art. 10, do Decreto do 70.235, contudo, verifica-se que no auto houve esse atendimento, estando claro o lançamento, na medida do possível, inclusive com a impossibilidade da fiscalização em obter os documentos solicitados diretamente com a contribuinte, como efetivamente relatado. Mesmo assim, houve a relação de todas as notas fiscais que basearam o lançamento, bem como os mesmos foram confrontados com os livros apresentados pelos representantes da recorrente. Ou seja, não houve prejuízo à oportunidade da defesa e contraditório, pois a parte teve conhecimento, pelo menos de forma essencial, tanto que o mérito foi bem tratado.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por suposta impossibilidade da lavratura de autos de infração de créditos oriundos de obrigações principais e acessórias, a mesma gera espécie, pois as duas obrigações, ao contrário do Direito Civil, são expressamente de naturezas e hipóteses distintas. As primeiras dizem respeito à origem e satisfação do direito do Estado em obter receita com base de tributos, a segunda é justamente o direito do Estado em obter informações tributárias do contribuinte, tudo conforme disciplina o art. 113, do CTN, o qual estabelece a desvinculação entre as obrigações. Ainda, o art. 7º, 8º e 9º, do Decreto n. 70.235, é claro em permitir a fiscalização lançar créditos tributários de naturezas diversas desde que vinculados aos mesmos fatos geradores em um mesmo ato. Assim, deixo de acolher as preliminares de nulidade do lançamento.

Do mérito.

Neste caso, efetivamente há elementos que deveriam ter sido observados pelo órgão de julgamento de primeiro grau.

Quanto às alegações de que houve pagamento das contribuições questionadas da competência de 06/2006, verifica-se que houve o pagamento conforme comprovado pela GPS (fls. 60 e 61), e a relação das notas fiscais de fls. 62, mas todos os valores foram pagos por empresa diversa (Iaco Agrícola S/A) à adquirente dos produtos (recorrente). O art. 3º da Lei nº 8.315/91, artigo 2º da Lei 8.540/92 e na Lei 9.528/97, com a redação dada pela Lei

10.256/2001, definem o fato gerador e o responsável pela retenção e recolhimento da contribuição. No caso, as vendas representadas pelas Notas Fiscais enumeradas foram realizadas em nome da compradora, não da vendedora. Logo, não há como realizar a apropriação, sem a efetiva retificação da GPS.

Quanto à incidência da contribuição sobre as transferências de produtos a título de integralização de capital, deve-se atentar que a transferência para fins de integralização de capital social não se enquadra na hipótese de incidência da regra-matriz tributária do tributo em questão. Observe-se que o art. 2º. da Lei n. 8.540/1992, estabelece que o fato gerador da contribuição é a comercialização do produto rural. No caso transferência de direitos de propriedade para fins de integralização de capital, na verdade não há uma efetiva comercialização, mas sim transferência de propriedade para fazer parte de um patrimônio que o titular será o próprio sujeito que transferiu, não constituindo em comercialização que é justamente a alteração da propriedade entre sujeitos e patrimônios distintos. Conforme o Código Civil, no art. 481, compra e venda ocorre quando “um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”, no caso em tela houve a subscrição de quotas sociais, o que, salvo desconsideração do negócio jurídico na forma do art. 148, do CTN, não pode ser considerada como uma compra e venda, assim não se trata de comercialização, sob pena de desvirtuar-se instituto do direito privado sem devida justificativa (art. 110 e 111 do CTN).

A tentativa do lançamento de equiparação da integralização do capital, quando realizada com bens, com uma comercialização, com base no art. 10, da Lei 6404/1976, desvirtua o sentido e alcance do próprio dispositivo, pois a equiparação é somente quanto à responsabilidade pela qualidade e quantidade do bem, mas não a um contrato de compra e venda, pois não há comprador.

Logo neste ponto, merece acolhida o recurso voluntário.

Quanto à alegação de que parte das notas fiscais de remessa de gado para leilão ou coleta de sêmen que serviram como base do lançamento, não houve demonstração de que efetivamente tais notas fiscais tinham tal fim, pois as mesmas não foram juntadas, nem foi demonstrado que o gado retornou. Assim, tornam-se insubsistentes as alegações da recorrente, por falta de elementos probatórios como oportunizado pelo art. 16, do Decreto 70.235.

Isso posto, voto para conhecer recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de cancelar e declarando insubsistente os créditos tributários lançados com base nas notas fiscais que representam integralização de capital societário.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 14120.000118/2010-66
Acórdão n.º **2803-002.856**

S2-TE03
Fl. 178

CÓPIA